

INDICAÇÃO

INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO, QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AOS IDOSOS, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB), O DIREITO DE UTILIZAREM AS VAGAS DO SISTEMA CIDADE VERDE - ESTACIONAMENTO ROTATIVO DIGITAL, COM ISENÇÃO TARIFÁRIA E SEM LIMITAÇÃO DE TEMPO.

À Secretaria Municipal de Governo - SMG

Senhor(a) Presidente, com base no Art. 142, inciso XII do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, solicito que seja enviado ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT, e ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal a seguinte **INDICAÇÃO**:

Com fundamento no art. 142, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, apresentamos a seguinte **INDICAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cuiabá, **Abílio Brunini**, para que encaminhe a esta Casa Legislativa **PROJETO DE LEI**, conforme minuta do **Anteprojeto de Lei** anexa, que assegura às **pessoas com deficiência e aos idosos**, devidamente credenciados pela **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB)**, o direito de utilizarem as vagas do **Sistema Cidade Verde - Estacionamento Rotativo Digital** com **isenção tarifária e sem limitação de tempo**, nos termos que seguem:

ANTEPROJETO DE LEI

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a garantia de isenção de pagamento e de tempo para o uso das vagas do Sistema Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital às pessoas com deficiência e aos idosos devidamente credenciados no município de Cuiabá.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência e aos idosos, devidamente credenciados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), o direito de utilizar as vagas do Sistema Cidade Verde Estacionamento Rotativo Digital **com isenção de pagamento e sem limitação de tempo**, durante um mesmo dia, nas vias públicas do Município de Cuiabá, conforme previsto na Lei Complementar nº 504/2021, art. 10, inciso III e §1º, e no Decreto nº 9.868/2023.



Parágrafo único. O uso das vagas dependerá de:

I – credenciamento prévio na SEMOB;

II – utilização do aplicativo **DigiPare** para emissão do ticket eletrônico de isenção, que comprove a ocupação da vaga no sistema.

Art. 2º Para a fruição do direito previsto no art. 1º, é obrigatória a exposição da **credencial emitida pela SEMOB**, em local visível no interior do veículo, conforme determina o art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997.

§ 1º A não apresentação da credencial configura infração gravíssima, sujeita à penalidade de 7 (sete) pontos na CNH para idosos e 5 (cinco) pontos para pessoas com deficiência, conforme regulamentação vigente.

Art. 3º O gestor do Sistema Cidade Verde deverá garantir que suas plataformas, físicas ou digitais, disponibilizem a opção de isenção para as pessoas com deficiência e os idosos credenciados, sem limitação de tempo.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB) deverá ampliar o número de vagas sinalizadas e reservadas às pessoas com deficiência e aos idosos, respeitando o percentual mínimo legal estabelecido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura justifica-se pelo fato de tratar-se de **matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Poder Executivo**. Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, a **proposta é apresentada na forma de Anteprojeto de Lei**, com a devida solicitação para que Vossa Excelência se digne a encaminhá-la a esta Casa Legislativa, a fim de que tramite como Projeto de Lei.

O objetivo central é **garantir o uso gratuito e sem limitação de tempo** das vagas do sistema rotativo digital às pessoas com deficiência e aos idosos, que já enfrentam desafios de mobilidade e, frequentemente, necessitam de mais tempo para realizar atividades essenciais, como consultas médicas, deslocamentos e outros compromissos no centro urbano da capital.

Ressalte-se que a proposta **não implica aumento de vagas especiais**, tampouco gera desequilíbrio econômico ao sistema, pois **não altera o direito à gratuidade já previsto** na Lei Complementar nº 504/2021, apenas amplia sua efetividade ao garantir **tempo ilimitado de uso**, assegurando o pleno exercício de um direito constitucionalmente protegido: o da dignidade da pessoa humana.

Cabe destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do Órgão Especial, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) – Processo nº. 1020242-43.2024.8.11.0000 e declarou a inconstitucionalidade de lei que havia instituído isenção no Sistema Cidade Verde - Estacionamento Rotativo Digital para pessoas com deficiência e idosos.

A decisão, sob relatoria do Desembargador Juvenal Pereira da Silva, considerou que a referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, padecia de vício formal, violando o princípio da separação



dos poderes.

A Lei Municipal nº 7.116/2024 assegurava às pessoas com deficiência e aos idosos, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), o direito de utilizar as vagas do Sistema Cidade Verde - Estacionamento Rotativo Digital com isenção de pagamento e sem limitação de tempo.

Diante desse contexto, encaminhamos o presente Anteprojeto de Lei, oportunizando ao Excelentíssimo Prefeito o seu encaminhamento à Câmara Municipal, a fim de que possamos manter e garantir esse direito essencial às pessoas com deficiência e aos idosos.

Concluindo, submetemos a presente indicação de **ANTEPROJETO DE LEI** à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa.

AO:

1) ABILIO BRUNINI - Prefeito Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 28 de maio de 2025.

Ilde Taques - PSB

Vereador(a)

